SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259084 - RS(2026/0053604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ANDRE ELIAS PEREIRA - SUCESSÃO
REPR. POR	:	ELAINE CHAGAS PEREIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL DA LUZ - RS105524
		PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN - RS052795
RECORRIDO	:	DARCI FONTOURA
RECORRIDO	:	TEREZA FONTOURA
ADVOGADOS	:	JOAO ARTUR BORTOLUZZI - RS046406
		GUSTAVO BUZATTO - RS076562
		MARIA CARMELA MINGOTTI - RS076447

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. COISA JULGADA PENAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESFERA CÍVEL.

1. A questão em discussão consiste em saber se a condenação penal transitada em julgado, em ação penal relativa a acidente de trânsito com óbito, impede o juízo cível de examinar o grau de culpabilidade do autor do delito e a eventual culpa concorrente da vítima, bem como de dimensionar a extensão do dano para fins de arbitramento da indenização em ação civil *ex delicto*.

2. A sentença penal transitada em julgado apenas vincula o juízo cível quanto ao reconhecimento da inexistência do fato ou da autoria, nos termos do art. 935 do Código Civil, não alcançando a análise do grau de culpa nem da eventual culpa concorrente da vítima.

3. O Tribunal *a quo*, ao afastar a análise da culpa concorrente da vítima sob fundamento de coisa julgada penal, dissentiu da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impondo-se o retorno dos autos à origem para que, afastado o reconhecimento da coisa julgada quanto à concorrência de culpas, sejam examinados os aspectos suscitados na apelação da recorrente.

Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56690802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2026 12:03:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: ac513d79-ad0c-4c4a-8dad-dbf05960eefa

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA56690802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2026 12:03:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: ac513d79-ad0c-4c4a-8dad-dbf05960eefa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259084 - RS(2026/0053604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ANDRE ELIAS PEREIRA - SUCESSÃO
REPR. POR	:	ELAINE CHAGAS PEREIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL DA LUZ - RS105524
		PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN - RS052795
RECORRIDO	:	DARCI FONTOURA
RECORRIDO	:	TEREZA FONTOURA
ADVOGADOS	:	JOAO ARTUR BORTOLUZZI - RS046406
		GUSTAVO BUZATTO - RS076562
		MARIA CARMELA MINGOTTI - RS076447

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. COISA JULGADA PENAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESFERA CÍVEL.

1. A questão em discussão consiste em saber se a condenação penal transitada em julgado, em ação penal relativa a acidente de trânsito com óbito, impede o juízo cível de examinar o grau de culpabilidade do autor do delito e a eventual culpa concorrente da vítima, bem como de dimensionar a extensão do dano para fins de arbitramento da indenização em ação civil *ex delicto*.

2. A sentença penal transitada em julgado apenas vincula o juízo cível quanto ao reconhecimento da inexistência do fato ou da autoria, nos termos do art. 935 do Código Civil, não alcançando a análise do grau de culpa nem da eventual culpa concorrente da vítima.

3. O Tribunal *a quo*, ao afastar a análise da culpa concorrente da vítima sob fundamento de coisa julgada penal, dissentiu da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impondo-se o retorno dos autos à origem para que, afastado o reconhecimento da coisa julgada quanto à concorrência de culpas, sejam examinados os aspectos suscitados na apelação da recorrente.

Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA56063926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: cdaab67a-3a59-4164-ace9-d45876f39b21

Cuida-se de recurso especial interposto por Sucessão de A. E. P., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 554-557):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. ÓBITO DO FILHO DOS AUTORES. CONDENAÇÃO DO RÉU NA ESFERA CRIMINAL. COISA JULGADA NO ÂMBITO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CULPA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO.
> 1. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. A sentença penal condenatória transitada em julgado faz coisa julgada no âmbito cível, não sendo mais possível a perquirição a respeito do fato, do nexo causal, e da licitude ou culpa, cabendo apenas a apuração do quantum indenizatório, nos termos do art. 91, I, do Código Penal.
> 2. PENSIONAMENTO. Em famílias de baixa renda, considera-se a contribuição do filho pré-morto aos pais que a ele sobrevivam. Fixação do pensionamento em 2/3 do salário percebido pela vítima na data do óbito, dividido entre os autores igualitariamente, a ser alcançado da data do acidente até o dia em que a vítima completaria 25 anos de idade. Após essa data, redução para 1/3 do valor do salário mínimo, devido até a data em que o de cujus, se vivo estivesse, completaria 74,6 anos (expectativa de vida do falecido na data do evento danoso) ou até o óbito dos beneficiários, facultando-se ao genitor que sobreviver ao outro o direito de acrescer.
> 3. DESPESAS DE FUNERAL. Ressarcimento integral das despesas enfrentadas no funeral da vítima.
> 4. DANOS MORAIS. Indenização majorada para o montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes para cada um dos autores, com abatimento do valor recebido a título de DPVAT devidamente atualizado, nos termos da Súmula nº 246 do STJ.
> 5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Considerando a nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024, sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA. Para os danos materiais: correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), no caso, da data do desembolso, e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Para o pensionamento: correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada parcela. Para o dano moral: correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Documento eletrônico VDA56063926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: cdaab67a-3a59-4164-ace9-d45876f39b21

APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES, PROVIDA.
APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, DESPROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

A parte recorrente alega violação dos arts. 944 do Código Civil, 91, inciso I, do Código Penal, 935 e 945 do Código Civil, além de sustentar o atendimento do prequestionamento pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Argumenta, em síntese, que:

(i) houve ofensa ao art. 944 do Código Civil, por fixação de danos morais em patamar excessivo (R$ 151.800,00 por autor, equivalente a 100 salários mínimos) e desproporcional à extensão do dano, sem adequada fundamentação quanto às circunstâncias do caso, à capacidade econômica das partes e às forças da herança; requer a redução para R$ 50.000,00 a R$ 70.000,00 por autor;

(ii) houve violação dos arts. 91, inciso I, do Código Penal, 935 e 945 do Código Civil, pois a coisa julgada penal teria sido aplicada de forma absoluta para impedir a discussão de culpa concorrente da vítima e de circunstâncias atenuantes que influem na quantificação do dano; sustenta que a sentença penal apenas fixa a existência do fato, autoria e dever de indenizar, não afastando a análise civil da concorrência de culpas e da extensão do dano; aponta circunstâncias fáticas não decididas no juízo criminal (falta de CNH, farol apagado, pneus gastos, posição irregular de condução, condições adversas de clima e pista), como contribuições causais da vítima, a justificar redução proporcional da indenização, nos termos do art. 945 do Código Civil;

(iii) houve nova ofensa ao art. 944 do Código Civil quanto aos critérios do pensionamento mensal, por ter sido arbitrado em 2/3 dos rendimentos até os 25 anos e, após, em 1/3 do salário mínimo até 74,6 anos, sem prova da extensão real do dano e com presunções máximas destoantes da experiência comum para filho solteiro de 18 anos, sem dependentes; requer a limitação do pensionamento a 1/3 dos rendimentos até os 25 anos, ou, subsidiariamente, sua cessação na data do casamento ou óbito dos genitores, condicionando eventual manutenção à comprovação da extensão do dano.

Sustenta ofensa ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, ao afirmar que o prequestionamento está atendido pela inclusão implícita das matérias no acórdão, ainda que embargos de declaração tenham sido rejeitados ou inadmitidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 573-583.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 584-586).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56063926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: cdaab67a-3a59-4164-ace9-d45876f39b21

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito com óbito, ajuizada pelos genitores da vítima contra o *de cujus*, sucedido pela ora recorrente.

O acórdão recorrido, ao julgar apelações simultâneas, reconheceu que a condenação penal transitada em julgado impede a rediscussão de fato, nexo causal e culpa, limitando a controvérsia ao quantum indenizatório. Fixou danos morais em 100 salários mínimos para cada autor, abatendo o seguro obrigatório; estabeleceu pensionamento em 2/3 dos rendimentos até os 25 anos de idade da vítima e, após, em 1/3 do salário mínimo até 74,6 anos, com critérios de atualização pelo IGP-M e, a partir de 30.08.2024, IPCA e taxa SELIC deduzido o IPCA ; determinou o ressarcimento integral das despesas de funeral com correção pelo IPCA e juros na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil; e consignou que a execução observará os limites das forças da herança.

Passo à análise do recurso especial.

Alega o recorrente que a sentença penal apenas fixa a existência do fato, autoria e dever de indenizar, não afastando a análise civil da concorrência de culpas e da extensão do dano.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal, ao concluir que descabe rediscutir a culpa concorrente da vítima porque abarcada pelo instituto da coisa julgada afastou da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a independência entre as instâncias cível e criminal é apenas relativa, visto que só vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi o seu autor.

Assim, não há óbice a que seja aferido, na esfera cível, mesmo após a condenação ou absolvição na esfera penal, o grau de culpabilidade do autor do delito ou mesmo a eventual coexistência de culpa concorrente da vítima, medida necessária, inclusive, para o correto arbitramento da indenização.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VITIMA FATAL. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. ESFERAS PENAL E CIVIL. INDEPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA56063926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: cdaab67a-3a59-4164-ace9-d45876f39b21

PROVA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. Precedente.

4. No caso concreto, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da responsabilidade da recorrente e do valor da indenização por dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões a respeito dos elementos informativos do processo.

6. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ. Precedente.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.469.104/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVADO ABSOLVIDO NA ESFERA CRIMINAL. FUNDAMENTO DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONCORREU PARA A PRÁTICA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE LEVOU A ÓBITO A FILHA DOS AGRAVANTES. DECISÃO DO JUÍZO CRIMINAL QUE VINCULA O JUÍZO CÍVEL. ART. 935 DO CC. EXCEÇÃO À INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REAPRECIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO CRIMINAL NA DEMANDA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE NA ESFERA CÍVEL, EM RELAÇÃO AO RÉU, ORA AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que a absolvição no Juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi o

Documento eletrônico VDA56063926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: cdaab67a-3a59-4164-ace9-d45876f39b21

seu autor, nos termos do que dispõe o art. 935 do Código Civil.
2. Em razão do caráter vinculante da sentença penal transitada em julgado (que reconhece estar provada a inexistência do fato, ou não ter o réu concorrido para a prática da infração penal), não se admite que o juízo cível reexamine os fundamentos do decisum criminal, uma vez que prevalece a regra de que o trânsito em julgado da causa recai sobre o dispositivo, e não sobre os fundamentos.
3. Na hipótese em apreço, a sentença absolutória criminal, em relação a um dos corréus, deu-se com fundamento no art. 386, IV, do CPP - reconhecendo que esse corréu, ora agravado, não concorreu para o acidente que levou a óbito a filha dos ora recorrentes -, razão pela qual não se mostrava possível ao juízo cível perscrutar novamente a dinâmica dos fatos, de forma a responsabilizar o recorrido, por acarretar violação à coisa julgada, nos termos do art. 935, do CC, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte. Desse modo, de rigor o provimento do apelo extremo do ora agravado, restabelecendo-se a improcedência da demanda indenizatória em relação a ele.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.380.027/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. LIMITES. GRAU DE CULPABILIDADE DO AUTOR. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. AFERIÇÃO NA ESFERA CÍVEL. IMPRESCINDIBILIDADE.
1. Ação civil ex delicto, promovida pelos familiares de vítima de homicídio culposo (em acidente de trânsito) pelo qual inclusive já foi sentenciado o réu na competente esfera penal.
2. Recurso especial em que se aponta a nulidade do acórdão impugnado pelo fato de o colegiado julgador ter se eximido do dever de aferir o grau de culpa do agente ou mesmo a suposta existência de reciprocidade de culpas pelo evento danoso (suscitada pelo demandado em sua contestação) para fins de arbitramento equitativo da indenização por danos morais a ser eventualmente fixada.
3. A partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória pela prática de homicídio culposo não se pode mais questionar, na esfera cível, a respeito da existência do fato ou sobre sua autoria.
Inexiste óbice, porém, a que ali seja aferido o grau de culpabilidade do autor do delito ou mesmo a eventual coexistência de culpa concorrente da vítima, medida necessária, inclusive, para o correto arbitramento da indenização.
4. Se por um lado, no âmbito da ação penal, a aferição do grau de culpa do agente ou da eventual concorrência

Documento eletrônico VDA56063926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: cdaab67a-3a59-4164-ace9-d45876f39b21

> culposa é medida irrelevante, na ação de reparação civil, ao revés, é ela imprescindível. Afinal, deve-se considerar que nesta o dever de indenizar pode resultar da culpa grave, leve ou levíssima e, ainda, que determinado fato pode advir da concorrência de culpas do autor, da vítima e, eventualmente, de terceiros. Tudo devendo ser considerado pelo julgador no momento de dimensionar a extensão da indenização.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.474.452/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 18/9/2015.)

Nesse contexto, e diante da ausência de análise na origem acerca da culpa concorrente da vítima, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, seja afastado o reconhecimento da coisa julgada e sejam analisados os aspectos perquiridos na apelação do ora recorrente (fls. 474-489).

Prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial, diante do novo julgamento a ser proferido na origem.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que, afastado o reconhecimento da coisa julgada, sejam analisados os aspectos perquiridos na apelação de fls. 474-489.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA56063926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/04/2026 14:20:24
Código de Controle do Documento: cdaab67a-3a59-4164-ace9-d45876f39b21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.259.084 / RS

Número Registro: 2026/0053604-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003047720158210049

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRE ELIAS PEREIRA - SUCESSÃO
REPR. POR	:	ELAINE CHAGAS PEREIRA
ADVOGADOS	:	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN - RS052795
		DANIEL DA LUZ - RS105524
RECORRIDO	:	DARCI FONTOURA
RECORRIDO	:	TEREZA FONTOURA
ADVOGADOS	:	JOAO ARTUR BORTOLUZZI - RS046406
		GUSTAVO BUZATTO - RS076562
		MARIA CARMELA MINGOTTI - RS076447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

Documento eletrônico VDA56639733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: 4708fb18-c08f-4a11-a74f-4056383dd852

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: 4708fb18-c08f-4a11-a74f-4056383dd852